

***A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS POR ACIDENTE  
DE TRABALHO***

*The Civil Liability of Companies due to Accident at Work*

**Ulisses Miguel da Silva, Patrícia Alves Cardoso**

**RESUMO**

A finalidade desse trabalho é mostrar a responsabilidade civil das empresas como consequência do acidente de trabalho. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em que traçamos um breve percurso pela lei brasileira e nesse trajeto percebemos que o evento é que definirá a aplicação da responsabilização.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Responsabilidade Civil. Acidente de trabalho.

**ABSTRACT**

The aim of this study is to show the civil liability of the companies as a consequence of accident at work. To this end, a bibliographic research was carried out, in which we have briefly studied the Brazilian laws and we have noticed that the event is what will determine the application of accountability.

**Keywords:** Civil Law. Civil Liability. Accident at work.

**INTRODUÇÃO**

De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213/91, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social:

acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991)

Considera-se também como acidente de trabalho as doenças profissionais ou ocupacionais. Conceituadas na supracitada lei, em seu artigo 20, incisos I e II:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991).

Ainda na lei 8.213/91, artigo 21, equipara-se a acidente de trabalho aquele que tenha contribuído para a morte do trabalhador, redução ou perda de sua capacidade para o exercício de suas funções ou produzido lesão que exija atenção médica. E ainda, o acidente sofrido pelo empregado no local e horário de trabalho em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo causado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional motivada por disputas no trabalho; ações geradas por imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de serviço; ou por ato de pessoa desprovida do uso da razão; por casos fortuitos ou decorrentes de força maior (como inundações, desabamentos, etc); por doença originada de contaminação acidental no exercício de sua atividade. E fora do local de serviço, equipara-se a acidente de trabalho aquele sofrido na execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade do empregador; na prestação espontânea de serviço à empresa para evitar prejuízo à mesma; em viagem a serviço do empregador; no percurso da moradia para o local de trabalho e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção. É preciso lembrarmos ainda que, os períodos destinados à refeição ou descanso, no local do trabalho são considerados “exercícios do trabalho”.

A responsabilidade civil está ligada à obrigação de alguém reparar a outrem danos causados a este em razão de sua ação ou omissão. De acordo com Stoco (2007, p. 114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado.

Atualmente, o Direito tem procurado não deixar que as vítimas de dano moral ou físico fiquem sem reparação.

A rigor, nosso trabalho tem o objetivo de mostrar que acidente de trabalho gera responsabilidade civil às empresas. Para tanto, traçamos um breve percurso pela lei brasileira a fim de atingirmos nossa meta. Portanto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

A segurança dos trabalhadores é responsabilidade civil do empregador que deve zelar pelo ambiente de trabalho. Porém, antes do Decreto 7.036/44 não havia nada previsto em lei sobre a responsabilidade do patrão. Com tal decreto, passou-se a responsabilizar-se o empregador pelos acidentes ocorridos com os obreiros que se ativavam no ambiente de trabalho, desde que aquele tivesse agido com dolo (BRASIL, 1944).

Esse tema é tão importante que o legislador reservou título específico no Código Civil para tratar do assunto, que inicia no artigo 927, título IX. O que verificamos, a rigor, é que havendo prejuízo ou dano, solicita-se a responsabilidade civil para oportunizar o ressarcimento para aquele que sofreu o acidente de trabalho. Quando o empregador incorrer em culpa ou dolo ou quando oferecer atividade de risco, cabe indenização à vítima de acidente do trabalho e o instituto jurídico que fornece tal suporte é a responsabilidade civil.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (2003, p.35):

o anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo* ante. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.

Há a responsabilidade subjetiva e a objetiva. A primeira está ligada a ideia de culpa, prevista no artigo 186 do novo Código Civil. Na responsabilidade subjetiva

exige-se a configuração de culpa ou dolo pelo agente causador do dano. Já a objetiva não decorre da apuração da culpa.

Em relação à responsabilidade subjetiva, Caio Mário da Silva Pereira (1990, p.35) destaca:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.

No que diz respeito à responsabilidade objetiva o mesmo estudioso afirma:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. (PEREIRA, 1990, p.35)

É preciso dizer que a responsabilidade objetiva se desenvolveu a partir da Revolução Industrial. O maquinismo desenvolvido nessa época causou inúmeros acidentes no trabalho e o operário não tinha amparo, pois era muito difícil provar a culpa do empregador. Foi então que os juristas notaram que a responsabilidade subjetiva não era suficiente para resolver os problemas do trabalhador.

Dessa forma, segundo Pereira (1990), no final do século XIX, Raymond Saleilles e Louis Josserand criaram a teoria do risco para fundamentar a responsabilidade objetiva.

Maria Helena Diniz (2004, p. 48) afirma que:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibonus; ubi commoda, ibi incommoda).

O fundamento desta responsabilidade, portanto, está na atividade exercida pelo agente pelo perigo que pode causar à vida, saúde ou outros bens, criando

riscos de danos para terceiros. A consequência disso é a obrigação de indenizar o dano resultante de atividade executada no interesse do agente e sob seu controle.

Caio Mário da Silva Pereira (1990, p. 24) conclui:

aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo, [...] A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito do risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é, porém, mais eqüitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano.

Em regra geral, aplica-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil para o empregador que causa dano ao trabalhador. Porém, como foi dito, quando a atividade praticada pelo empregador tiver natureza que produza riscos (como por exemplo: uma empresa que trabalha com reparos de instalações elétricas) à vida ou à incolumidade física ou psíquica do empregado utiliza-se a teoria objetiva da responsabilidade civil.

Segundo Yussef Said Cahali (1996) o evento danoso é pressuposto para a pretensão ressarcitória. Além disso, é necessário o nexo causal que é o vínculo entre a atividade ou omissão e o dano. Em termos processuais, cabe ao empregado o ônus de provar o dano e o nexo causal. Entretanto, cumpre dizer que há excludentes e atenuantes da responsabilidade objetiva. Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p.829), ao abordar a responsabilidade do Estado, extracontratual objetiva, afirma que:

o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano.

Tal reflexão estende-se a responsabilidade da empresa pautada na teoria do risco criado. Se não há nexo causal a empresa não tem responsabilidade e o nexo será inexistente quando o fato ocorrer por culpa exclusiva da vítima, por força maior ou caso fortuito.

A culpa concorrente e a culpa comum poderão funcionar como atenuantes da responsabilidade do empregador, entretanto não são excludentes; influenciarão apenas na extensão da reparação.

De acordo com a Lei de Introdução do Código Civil, artigo 3º “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 2002). Isto quer dizer, que uma vez que a lei existe, e esteja regularmente publicada, deve ser cumprida independente do conhecimento ou não dela. A origem desse preceito vem de Roma *nemo jus ignorar censetur*, segundo Bevilacqua (1975, p.109) “admitir a exceção da ignorância, seria tornar o edicto legal vacilante e frustaneo”. A rigor, observamos que ninguém pode se furtar de cumprir a lei que vincula coativamente a todos.

A prevenção é o melhor caminho para as empresas que devem cumprir e fazer executar as normas de segurança e medicina do trabalho. Reza o artigo 157 da CLT que, além do que foi dito, cabe à elas instruir, através de ordens de serviço, seus empregados em relação às precauções para se evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Também devem adotar medidas que forem determinadas por órgão regional competente e facilitar a atividade de fiscalização pelas autoridades responsáveis.

Ressarcir alguém de danos causados a ele é fato assimilado no direito pátrio. Trata de uma forma de reparar condutas danosas e evitar sua proliferação. O artigo 159 do Código Civil, afirma que “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, causar dano a outra pessoa, obriga-se a indenizar o prejuízo”(BRASIL, 2002).

De acordo com Washington Santana, em trabalho intitulado *Responsabilidade civil no novo código Civil* (sd):

em torno da conduta levada a cabo da má-fé ou que contrarie a proibição legal (a ação), a não-realização de algo a que o agente estava obrigado, por dever legal, a fazê-lo (a negligência), bem como ao erro de profissional na realização de seu mister, gerando o prejuízo experimentado pela vítima (a imperícia. (<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/935/Responsabilidade-Civil-no-Novo-Codigo-Civil>). A interpretação mais serena que se deve dar ao presente dispositivo gravita

Ainda segundo a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, “a indenização acidentária, a cargo da Previdência, não exclui a do Direito Civil, em caso de acidente do trabalho ocorrido por culpa ou dolo” (BRASIL, 1963). Em geral, nas ações de reparação de danos por acidente de trabalho, usa-se como argumento de defesa que deve-se deduzir os valores pagos pela Previdência Social em relação ao auxílio-acidente junto com a indenização solicitada pelo trabalhador. Realmente, o acidentado tem direito ao recebimento do auxílio-acidente pela Previdência, como forma de indenização após a verificação das lesões provenientes de acidente de qualquer natureza que reduzirem a capacidade de trabalho habitual. É o que está previsto no artigo 86 da lei 8.213/97 (BRASIL, 1991). Na súmula 229 (BRASIL, 1963), o STF entende que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, no caso de dolo ou culpa grave pelo empregador. Portanto, as indenizações devem ser pagas cumulativamente, pois a lei não prevê nenhuma lacuna no sentido de compensar ou deduzir indenizações devidas pela Previdência com aquelas que são devidas pelo empregador. É preciso dizer ainda que segundo o Decreto 3048 de 06 de maio de 1999, artigo 341 “nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis” (BRASIL, 1999). Porém, nesse caso é necessário provar o nexo causal.

Acidente de trabalho, de acordo com a lei 8.213/91, artigo 19 é:

o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

A doença ocupacional e o acidente *in itinere* são também, de acordo com os artigos 20 e 21 considerados acidentes de trabalho.

Segundo o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o trabalhador tem direito à indenização por acidente de trabalho, e esta, no Brasil, será arcada pela Previdência Social, sem prejuízo de indenização devida pelo empregador, nas hipóteses de culpa e dolo como já dissemos em nosso estudo. De acordo com o decreto 8.213/91, artigo 338 “a empresa é responsável pela adoção e

uso das medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador” (BRASIL, 1991). Em seu parágrafo único prevê que “é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular” (BRASIL, 1991).

Uma questão que é preciso comentar diz respeito à natureza contratual da obrigação de reparar, presente no artigo e inciso da Constituição que foram supracitados. Sabemos que a lei trabalhista traz regras obrigatórias em seus contratos, portanto, a liberdade de pactuação em termos do conteúdo dos contratos sofre interferência das imposições de ordem pública, em situações nas quais prevalece o interesse coletivo sobre o individual. São as chamadas cláusulas coercitivas, definindo direitos e deveres dos contratantes, que não podem ser derogados, sob pena de nulidade ou punição criminal, como no contrato de trabalho, art. 9º da Consolidação.

O que torna a questão interessante é o fato de a previsão da Constituição, não apresentar como hipótese a responsabilidade extracontratual, pois não tem aplicação senão havendo uma relação contratual de emprego. Enquanto responsabilidade contratual não se pode negar que a hipótese é de responsabilidade com culpa. Por outro lado, o novo Código Civil traz a nova hipótese da responsabilidade extracontratual sem culpa que tem respaldo na teoria do risco já comentado por nós. Portanto, o parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil complementa o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. O primeiro trata da responsabilidade extracontratual e o segundo da contratual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A rigor, pelo percurso que traçamos através da lei brasileira a respeito da responsabilidade civil do empregador por danos provenientes de acidentes de trabalho, vimos que o evento é que definirá a aplicação da responsabilização. Em geral utiliza-se a responsabilidade civil subjetiva fundada na ideia de culpa, porém em decorrência da natureza perigosa da atividade da empresa, poder-se-á usar a responsabilidade civil objetiva pautada na teoria do risco e limitada à observação entre o nexo de causalidade e o fato danoso.

O presente estudo não pretende esgotar o assunto, apenas tivemos a finalidade de contribuir para um esclarecimento a respeito da responsabilidade das empresas nos eventos de acidentes de trabalho.

## REFERÊNCIAS

BEVILÁCQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol I.ed histórica. Rio de Janeiro - RJ: Rio, 1975.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). Acesso em: 09 de dezembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 229. A Indenização Acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. In: *BRASIL*. Supremo Tribunal de Justiça. Regimento interno e súmula do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 09 de dezembro de 2013.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. *Código Civil*, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 09 de dezembro de 2013.

BRASIL. Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. *Código Civil*, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso em: 09 de dezembro de 2013.

BRASIL. Constituição, 1988. Dos direitos sociais. Artigo 7º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 de dezembro de 2013.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 2. ed. São Paulo - SP: Malheiros, 1996.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo - SP: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. V.7. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 14 ed. São Paulo - SP: Malheiros, 2002, p. 829.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 1990.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTANA, Washington. *Responsabilidade civil no novo código Civil*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/935/Responsabilidade-Civil-no-Novo-Codigo-Civil>. Acesso em: 09 de dezembro de 2013.

## **AUTORES**

**Ulisses Miguel da Silva** é graduado em Agronomia, possui especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Ituiutaba-MG.

[ulissesmiguelsilva@yahoo.com.br](mailto:ulissesmiguelsilva@yahoo.com.br)

**Patrícia Alves Cardoso** é doutora em Letras, pela UNESP-SP; professora da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Ituiutaba-MG.

[tissaacardoso@yahoo.com.br](mailto:tissaacardoso@yahoo.com.br)